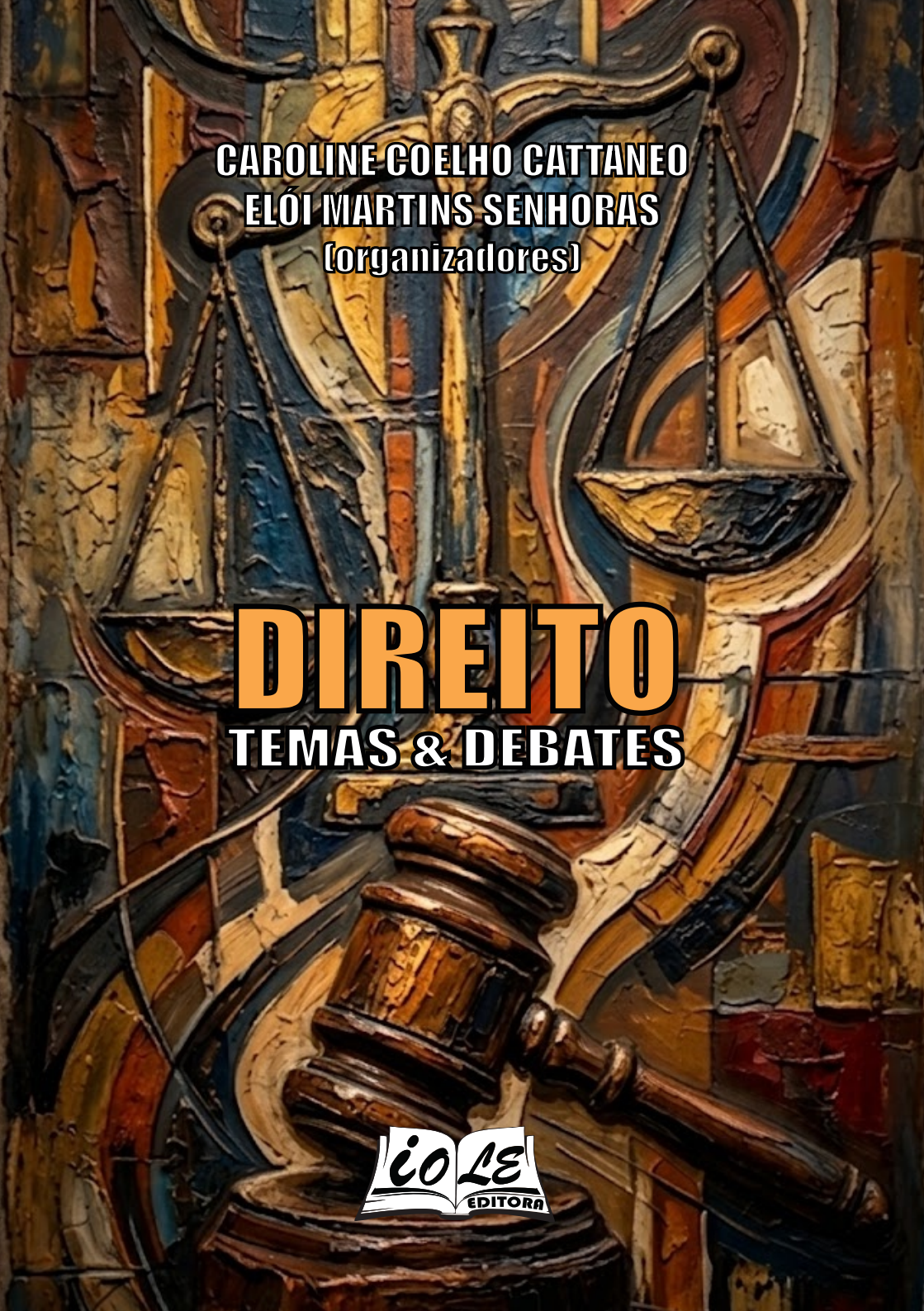


An abstract, textured painting in shades of blue, yellow, and brown. It features a central image of a pair of scales of justice and a wooden gavel resting on a surface below. The style is expressive, with visible brushstrokes and a collage-like appearance.

CAROLINE COELHO CATTANEO
ELÓI MARTINS SENHORAS
(organizadores)

DIREITO

TEMAS & DEBATES



DIREITO
Temas & Debates

DIREITO

Temas & Debates

**CAROLINE COELHO CATTANEO
ELÓI MARTINS SENHORAS**
(organizadores)



BOA VISTA/RR
2026

Editora IOLE

Todos os direitos reservados.

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei n. 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.



EXPEDIENTE

Revisão

Elói Martins Senhoras
Geane Ribeiro Silva Monteiro

Capa

Alokike Gael Chloe Hounkonnou
Elói Martins Senhoras

Projeto Gráfico e

Diagramação

Elói Martins Senhoras
Balbina Líbia de Souza Santos

Conselho Editorial

Abigail Pascoal dos Santos
Charles Pennaforte
Claudete de Castro Silva Vitte
Elói Martins Senhoras
Fabiano de Araújo Moreira
Julio Burdman
Marcos Antônio Fávaro Martins
Rozane Pereira Ignácio
Patrícia Nasser de Carvalho
Simone Rodrigues Batista Mendes
Vitor Stuart Gabriel de Pieri

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO-NA-PUBLICAÇÃO (CIP)

Ca3 CATTANEO, Caroline Coelho; SENHORAS, Elói Martins (organizadores).

Direito: Temas & Debates. Boa Vista: Editora IOLE, 2026.

Série: Direito. Editor: Elói Martins Senhoras.

ISBN: 978-65-977111-3-0

1 - Brasil. 2 - Direito. 3 - Doutrina. 4 - Jurisprudência.
I - Título. II - Cattaneo, Caroline Coelho. III - Direito. IV - Série

CDD-370

A exatidão das informações, conceitos e opiniões é de exclusiva responsabilidade dos autores.

O presente livro contou com avaliação às cegas no sistema double-blind-review.



EDITORIAL

A editora IOLE tem o objetivo de divulgar a produção de trabalhos intelectuais que tenham qualidade e relevância social, científica ou didática em distintas áreas do conhecimento e direcionadas para um amplo público de leitores com diferentes interesses.

As publicações da editora IOLE têm o intuito de trazer contribuições para o avanço da reflexão e das práticas em diferentes áreas do pensamento e para a consolidação de uma comunidade de autores comprometida com a pluralidade do pensamento e com uma crescente institucionalização dos debates.

O conteúdo produzido e divulgado neste livro é de inteira responsabilidade dos autores em termos de forma, correção e confiabilidade, não representando discurso oficial da editora IOLE, a qual é responsável exclusivamente pela editoração, publicação e divulgação da obra.

Concebido para ser um material com alta capilarização para seu potencial público leitor, o presente livro da editora IOLE é publicado nos formatos impresso e eletrônico a fim de propiciar a democratização do conhecimento por meio do livre acesso e divulgação das obras.

Prof. Dr. Elói Martins Senhoras

(Editor Chefe)





CAPÍTULO 3

*O Aborto como Direito Fundamental no México:
Explorando as Múltiplas Camadas da Liberdade Reprodutiva*



O ABORTO COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO MÉXICO: EXPLORANDO AS MÚLTIPLAS CAMADAS DA LIBERDADE REPRODUTIVA¹

Alma Beltrán y Puga²

A forma de reconhecer e garantir a liberdade reprodutiva por meio de marcos legais há muito tempo é tema de debate na literatura jurídica feminista e uma demanda histórica dos movimentos pelos direitos das mulheres em toda a América Latina. A questão do acesso ao aborto seguro em uma região marcada por profundas desigualdades sociais e fortes influências religiosas — como as defesas católicas e evangélicas da vida pré-natal como sagrada e intocável — tem levado tanto ativistas pelos direitos das mulheres quanto acadêmicas feministas a repensar a maneira como o direito pode regular a liberdade reprodutiva para além do direito penal (BERGALLO *et al.*, 2019; BERGALLO; JARAMILLO; VAGGIONE, 2018). Ao longo do século XX, o aborto esteve no centro de uma série de revoluções jurídicas, sendo a mais significativa o seu reenquadramento como uma questão de direitos humanos (COOK; DICKENS, 2003; COOK; ERDMAN; DICKENS, 2024, p. 01). Essa mudança fomentou debates jurídicos enriquecedores sobre o papel do direito constitucional e dos padrões internacionais de direitos humanos na regulação do aborto, gerando novas indagações sobre as obrigações do Estado na promoção da igualdade de gênero nas sociedades democráticas. Nesse contexto, a

¹ Uma versão previa do presente capítulo foi publicada no periódico científico *Revista Direito GV*, vol. 21, e2529, 2025.

² Professora da Universidad Iberoamericana (IBERO), México. Doutora em Direito pela Universidad de los Andes (UNIANDES). E-mail para contato: alma.beltran@ibero.mx

América Latina transformou-se em um terreno fértil para a inovação constitucional, onde abordagens feministas e de gênero no raciocínio constitucional vêm sendo empregadas para assegurar os direitos fundamentais das mulheres e das minorias sexuais.

Este artigo examina a relevância do reconhecimento do aborto como um direito fundamental sob o direito constitucional no México. A primeira seção demonstra porque o México se destaca como pioneiro no avanço da liberdade reprodutiva na América Latina, analisando as tendências jurídicas regionais e o contexto histórico da reforma da legislação sobre o aborto. Destaca-se como as controversas disputas políticas em torno do aborto no México refletem uma contínua luta cultural e jurídica para moldar a compreensão constitucional sobre a liberdade reprodutiva e a proteção da vida desde a concepção, travada entre movimentos opostos — feministas e ativistas contrários ao direito de escolha —, como enfatizado por teóricas feministas (SIEDER; ESPINOSA, 2021). Desde o ano 2000, essa disputa manifestou-se na mobilização jurídica de ambos os lados, por meio de iniciativas legislativas nos congressos estaduais e de ações jurídicas perante cortes constitucionais e juízes federais. Sustento que a histórica decisão de 2021 da Suprema Corte de Justiça da Nação, que articulou uma compreensão complexa da liberdade reprodutiva, foi moldada pela jurisprudência anterior de 2002 a 2008 sobre a descriminalização do aborto — particularmente fundada nos princípios de igualdade e em análises de proporcionalidade —, bem como pela incansável atuação do movimento feminista. Com início na década de 1970, esse movimento deflagrou o debate público sobre a necessidade de descriminalizar o aborto, o que posteriormente levou a reformas nos Códigos Penais em nível estadual e à litigância estratégica. O artigo delinea como essas decisões constitucionais absorveram e refletiram as reivindicações e discursos históricos do movimento pelos direitos das mulheres, posicionando o aborto como uma questão de direitos humanos.

A segunda seção analisa como o direito fundamental ao aborto no México foi construído por meio da interpretação constitucional, integrando princípios jurídicos, padrões internacionais de direitos humanos e uma perspectiva de gênero para solucionar casos complexos. Argumento que o raciocínio constitucional de "múltiplas camadas" articulado na decisão de 2021 da Suprema Corte reconhece a liberdade reprodutiva como um direito autônomo. Isso engloba o direito de acesso ao aborto quando uma mulher ou pessoa transgênero enfrenta uma gravidez indesejada, ancorado nos princípios da dignidade humana, igualdade de gênero, privacidade, saúde e livre desenvolvimento da personalidade — pilares de uma sociedade democrática. O artigo sustenta ainda que enquadrar o aborto como um direito fundamental em uma democracia constitucional requer que o Estado preserve a laicidade, limite a intervenção do direito penal à condição de último recurso (*ultima ratio*) e promova ativamente a igualdade de gênero. Por fim, examinam-se os desafios jurídicos e políticos à liberdade reprodutiva à luz do federalismo mexicano e da recente e profunda reestruturação de seu Poder Judiciário.

O CASO DO MÉXICO NA LIBERALIZAÇÃO GRADUAL DO ABORTO NA AMÉRICA LATINA

Na América Latina, a liberalização das leis sobre o aborto ao longo do século XXI tem sido liderada por movimentos feministas que contestam o uso do direito penal para regular a liberdade reprodutiva. Conforme observam Bergallo e Ramón, “essa tendência liberalizante resultou de uma combinação de reformas legislativas, decisões judiciais e diretrizes de saúde pública” (2016, p. 229). Argentina, Colômbia, México e Uruguai têm sido pioneiros no avanço dos direitos ao aborto por meio de legislações e/ou decisões

constitucionais que respaldam a autonomia reprodutiva³. Nesses países, o reconhecimento do direito de escolha da mulher pelas cortes constitucionais foi alcançado mediante reformas graduais nas legislações penal e de saúde, bem como por meio de uma adjudicação constitucional progressista. Essa tendência regional tem sido apoiada por decisões internacionais que defendem a descriminalização do aborto com base em padrões de direitos humanos, incluindo deliberações dos Comitês de Direitos Humanos das Nações Unidas (BERGALLO; RAMÓN MICHEL, 2016). Embora esses casos internacionais tenham abordado originariamente o acesso ao aborto em situações de estupro, malformações fetais graves (como a anencefalia) ou ameaças à saúde ou à vida da mulher gestante, os órgãos da ONU também concluíram que os Estados possuem a obrigação internacional vinculante de garantir o acesso a serviços de aborto legal livres de discriminação e em conformidade com os mais elevados padrões de saúde (FINE *et al.*, 2017). A Corte Interamericana de Direitos Humanos também forneceu um precedente crucial com sua sentença de 2012 no caso *Artavia Murillo [Fertilização *in vitro*] v. Costa Rica*, enfatizando os deveres estatais de assegurar os direitos à privacidade, à vida familiar e à autonomia reprodutiva em todo o continente americano (SERRANO, 2024).

Esses desdobramentos suscitam questões relevantes sobre o dever do Estado de assegurar o acesso a serviços de saúde adequados e sem discriminação baseada em gênero, sexo ou condição socioeconômica. Além disso, reacenderam debates sobre a forma mais adequada de proteger constitucionalmente a vida pré-natal: quais valores e marcos regulatórios são mais apropriados para tal

³ Argentina, México e Uruguai descriminalizaram o aborto por meio de leis ou decisões constitucionais que garantem o direito da mulher de escolher durante o primeiro e o segundo trimestres da gravidez (12 a 14 semanas). No caso da Colômbia, a decisão constitucional C-055 de 2022 permite o aborto até o terceiro trimestre (24 semanas).

proteção? Como o corpo e as decisões das mulheres são respeitados sob a autoridade do Estado ou de atores privados? De que maneira os padrões internacionais de direitos humanos podem orientar o direito constitucional no reconhecimento da liberdade reprodutiva? Em contrapartida, conceber o direito penal como a ferramenta principal para resguardar o “direito à vida” do feto reduz o debate jurídico à identificação das “circunstâncias excepcionais” sob as quais a mulher pode escapar da punição penal. O recurso sistemático a medidas punitivas para lidar com dilemas profundamente íntimos levanta, ao fim, uma questão inquietante: quão indulgente deve ser a lei com uma mulher que enfrenta uma decisão que transformará toda a sua vida e carregada de complexidade moral — como levar a termo uma gravidez indesejada?

Nesse contexto, os movimentos feministas há muito sustentam que uma sociedade democrática deve reconhecer a capacidade de agência e o livre-arbítrio das mulheres para tomarem decisões responsáveis sobre a gravidez. Essa reivindicação impulsionou a ascensão da “Onda Verde”, com mulheres jovens se mobilizando em toda a América Latina — agitando lenços verdes e demandando a descriminalização do aborto voluntário. Ao ressignificar o aborto como uma decisão moral, mas consciente e racional, centrada no próprio corpo e na consciência da mulher, ativistas feministas e juristas trouxeram questões essenciais ao debate público: a lei deve apoiar ou restringir as escolhas reprodutivas da mulher? Se apoia, até que ponto deve intervir em assuntos tão pessoais e íntimos? Se não apoia, quando e como a mulher deve ser sancionada por interromper uma gestação — decisão que afeta precipuamente o seu próprio corpo e sua consciência? Quais são as consequências para a igualdade de gênero quando o Estado acolhe ou rejeita a liberdade reprodutiva?

Levar essas perguntas a sério exige um debate crítico sobre o emprego do direito penal na regulação da autonomia reprodutiva.

Seria a punição penal uma medida legítima e proporcional para resguardar a vida pré-natal em uma democracia constitucional? Quais são os efeitos reais da criminalização do aborto? Pode a criminalização da decisão da mulher de se tornar — ou não — mãe, com todos os seus impactos físicos, sociais e econômicos, justificar-se constitucionalmente? Existem marcos jurídicos menos invasivos capazes de melhor regular as decisões reprodutivas? Essas indagações vêm progressivamente delineando o raciocínio constitucional sobre os direitos ao aborto na região.

A constitucionalização do aborto implica explorar as "raízes e a dinâmica lógica do direito constitucional" a fim de compreender a interação entre doutrina, marcos normativos e a adjudicação dos direitos reprodutivos das mulheres — incluindo o reconhecimento da vida pré-natal como valor constitucional (SIEGEL, 2014, p. 1059). Nos Estados Unidos e nas democracias europeias, “o corpo de direito constitucional que se desenvolveu a partir da década de 1970 debruça-se sobre a legitimidade, a necessidade e a viabilidade de controlar a agência das mulheres nas decisões atinentes à maternidade” (SIEGEL, 2012, p. 1058). Essas transformações convergiram com o movimento global pelos direitos das mulheres, que defendeu a liberalização das legislações sobre o aborto como elemento primordial para o reconhecimento da plena cidadania e da igualdade feminina nas sociedades democráticas (SIEGEL, 2014). Dinâmicas semelhantes verificaram-se em toda a América Latina durante os processos de transição das ditaduras para a democracia nas últimas décadas do século XX (HTUN; WELDON, 2015).

Desde o início dos anos 2000, a constitucionalização do aborto na América Latina tem fomentado novos debates constitucionais. Diversas cortes constitucionais da região adotaram uma perspectiva baseada em direitos fundamentada na dignidade humana, incorporando também argumentos de igualdade e autonomia — ainda que em menor grau (BERGALLO; RAMÓN,

2016, p. 230). Teóricas do direito feminista têm ressaltado o papel basilar das cortes constitucionais na reinterpretação do aborto não apenas como um tema de ordem médica, mas como matéria de direitos fundamentais. Ao fazê-lo, as cortes criaram novos direitos, clarificaram legislações vigentes e sustentaram reformas legislativas progressistas. Estabeleceram o aborto como matéria constitucional e delimitaram os deveres do Estado em assegurar o acesso a esses serviços (RUIBAL, 2021, p. 02). Os tribunais constitucionais de Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica e México são amiúde citadas como referências dessa jurisprudência progressista sobre o aborto (BERGALLO; RAMÓN, 2018; BERGALLO; MICHEL, 2016; MACHADO; COOK, 2018; RUIBAL, 2021).

O México despontou como pioneiro nessa vanguarda latino-americana voltada à expansão dos direitos reprodutivos via adjudicação constitucional. A par da Colômbia, consolidou uma das jurisprudências constitucionais mais avançadas da região no que tange à descriminalização do aborto alicerçada na autonomia reprodutiva (DÍEZ; RUIBAL, 2025). Em 2008, o México tornou-se o primeiro país da região a declarar a constitucionalidade da descriminalização do aborto nas primeiras 12 semanas de gestação, chancelando o direito de escolha de mulheres e adolescentes. Mais recentemente, em 2021, a Suprema Corte de Justiça da Nação proferiu uma sucessão de decisões históricas que ampliaram o alcance dos direitos reprodutivos, valendo-se de um raciocínio constitucional inovador que inseriu o aborto em uma moldura mais ampla de liberdade reprodutiva de “múltiplas camadas”. Essas decisões paradigmáticas — que afirmam os direitos reprodutivos das mulheres e das pessoas com capacidade de gestar (nos termos da própria Corte) — devem ser compreendidas à luz da prévia mobilização jurídica empreendida pelo movimento feminista. Esse processo abrangeu a interposição de mandados de segurança que permitiram expandir a jurisprudência da Corte nos campos da saúde, da igualdade, da não discriminação e das reparações de gênero.

O México destaca-se de modo singular por ter conquistado o reconhecimento jurídico do direito de escolha não apenas por intermédio de decisões constitucionais, mas igualmente por meio de processos legislativos de descriminalização no âmbito dos estados. Configura um raro exemplo de êxito da mobilização feminista tanto nas instâncias parlamentares quanto nas cortes constitucionais. Conquanto este artigo não pretenda dissecar a totalidade das estratégias jurídicas e sociais desdobradas pelo movimento feminista para promover a justiça reprodutiva nas últimas décadas, evidencia o México como um modelo expressivo de mobilização jurídica ampla em um sistema federativo. Em contraste com a Colômbia — onde os direitos ao aborto avançaram quase que exclusivamente por via de decisões judiciais, dada a histórica resistência à liberdade reprodutiva no Congresso Nacional —, a trajetória mexicana reflete uma via plural (VÉLEZ; SIERRA, 2021).

O México difere igualmente da Argentina (2020) e do Uruguai (2012), onde a ampliação do acesso ao aborto decorreu essencialmente de reformas legislativas (MICHEL; YAMIN, 2023; BERGALLO; MICHEL, 2016). O que singulariza o México na dinâmica regional de constitucionalização do aborto foi a mobilização jurídica feminista articulada no Congresso da Cidade do México em 2000 e 2007, que ensejou contestações constitucionais e estimulou um debate de envergadura nacional. A partir de 2008, a Suprema Corte exerceu papel decisivo no reenquadramento do aborto de uma infração penal para um imperativo constitucional, norteando-se pelos parâmetros internacionais de direitos humanos. Em razão de sua configuração federativa, o México vivenciou uma vigorosa interação jurídica entre instâncias estaduais e federais em matéria de direitos reprodutivos, sob forte influência tanto de grupos feministas quanto de setores contrários ao direito de escolha — dinâmica explorada na seção seguinte.

CONTESTANDO O ABORTO COMO CRIME: LIBERDADE REPRODUTIVA E CIDADANIA IGUALITÁRIA PARA AS MULHERES

No México, a reforma das leis sobre o aborto no século XXI tornou-se viável em larga medida devido à atuação do movimento feminista, que contesta sua criminalização desde os anos 1970, situando-a como pauta dos direitos das mulheres e da cidadania plena em uma sociedade democrática e laica. À semelhança do ocorrido em outros países latino-americanos, as ativistas feministas colocaram em xeque o emprego do direito penal na regulação das opções reprodutivas, confrontando frontalmente as narrativas conservadoras de matriz religiosa — notadamente a defesa dogmática da Igreja Católica quanto à sacralidade e inviolabilidade da vida fetal (LAMAS, 2018). Nesse sentido, a reivindicação feminista pela maternidade voluntária ancorava-se na convicção de que uma sociedade democrática representativa tem o dever de respeitar os projetos individuais de vida, tendo a laicidade e a igualdade de cidadania como seus alicerces estruturantes (KANE, 2008). Na década de 1990, o movimento pelos direitos das mulheres no México argumentava que os direitos civis e políticos não poderiam se concretizar plenamente enquanto fosse negado às mulheres o direito de optar livremente pela maternidade. O acesso ao aborto e à contracepção era, portanto, considerado indispensável para afiançar a maternidade voluntária e, por extensão, a cidadania igualitária (LAMAS, 1997).

Em 1992, a antropóloga feminista Marta Lamas e um grupo de ativistas fundaram o Grupo de Informação em Reprodução Escolhida (GIRE), organização não governamental criada com o propósito de contrapor as narrativas religiosas sobre o aborto mediante a promoção de um debate científico e qualificado sobre a liberdade reprodutiva (LAMAS; BISSELL, 2000). O GIRE integrou

uma coalizão nacional pró escolha ao lado de entidades como a IPAS México, Católicas pelo Direito de Decidir, Population Council e Equidad (Equidade de Gênero, Cidadania, Trabalho e Família). Essa aliança empenhou-se na modernização das leis penais sobre o aborto e na consolidação de um discurso público fundado na liberdade reprodutiva, na laicidade estatal e na igualdade de gênero (LAMAS, 2001).

A coalizão obteve êxito ao converter o aborto em matéria de justiça social e saúde pública. Uma década após sua constituição, a aliança impulsionou reformas no Código Penal da Cidade do México em 2000, ampliando as excludentes para admitir a “interrupção legal da gravidez” (LAMAS; BISSELL, 2000). Tais exceções legais foram consolidadas em 2003 por meio de alterações na Lei de Saúde da Cidade do México, permitindo que a rede pública de saúde prestasse serviços de aborto sob as referidas hipóteses. Em 2007, a Cidade do México deu um passo adiante, descriminalizando integralmente o aborto durante as primeiras 12 semanas de gestação e autorizando sua realização nas instituições públicas de saúde. Essa conquista legislativa decorreu da articulação e incidência jurídica feminista junto a parlamentares do PRD (partido de esquerda que detinha a maioria na Assembleia Legislativa). O projeto foi construído sob uma abordagem fundamentada em direitos humanos, assentando-se na igualdade de gênero, na autonomia reprodutiva e no direito das mulheres de terem acesso a cuidados de saúde dignos e de traçarem seus próprios planos de vida (SÁNCHEZ FUENTES *et al.*, 2008). O intervalo de 12 semanas, coincidente com o primeiro trimestre, foi fixado em consonância com protocolos médicos padronizados — propiciando às mulheres procedimentos seguros, ambulatoriais, com riscos mínimos à saúde e redução do estigma social (DZUBA *et al.*, 2013; LAMAS, 2014).

A Secretaria de Saúde da Cidade do México estabeleceu uma política de saúde sexual e reprodutiva direcionada a ofertar serviços

de aborto legal e seguro tanto para moradoras da capital quanto para mulheres procedentes de outras unidades federativas (BECKER; DÍAZ OLAVARRIETA, 2013). Essa diretriz atendeu às reivindicações e às campanhas de mídia do movimento feminista, as quais enfatizavam a justiça social e a igualdade de gênero, conferindo atenção prioritária a mulheres em situação de vulnerabilidade (SÁNCHEZ FUENTES *et al.*, 2008). As feministas frisavam que as mulheres pobres, indígenas e camponesas — diferentemente das camadas urbanas mais abastadas — eram as mais privadas de acesso a abortos seguros e as que suportavam o maior ônus socioeconômico da maternidade compulsória (LAMAS, 2008).

Ademais, as permissões legais expressas nas legislações estaduais não asseguravam, na prática, o atendimento efetivo a sobreviventes de violência sexual. Esses entraves estruturais restaram evidenciados no emblemático caso *Paulina Ramírez v. México*, o primeiro litígio sobre aborto submetido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). A ação foi conduzida pelo GIRE em conjunto com o coletivo *Alaíde Foppa* (ONG feminista da Baixa Califórnia), com a assessoria jurídica do *Center for Reproductive Rights* (FARMER, 2000). Paulina, uma jovem de 13 anos em situação de vulnerabilidade socioeconômica na Baixa Califórnia, engravidou em decorrência de estupro. Conquanto atendessem a todos os requisitos legais para o aborto permissível, as autoridades públicas de saúde criaram obstáculos deliberados, persuadindo sua mãe a desistir do procedimento sob justificativas de cunho religioso. O caso foi solucionado por meio de um acordo de solução amistosa em 2006, sem chegar à Corte Interamericana. Não obstante, o processo acendeu o debate público sobre os direitos das sobreviventes de violência sexual e a justiça reprodutiva para mulheres marginalizadas (TARACENA, 2002), além de reposicionar o acesso ao aborto como imperativo inafastável de direitos humanos (ORTIZ-ORTEGA, 2005).

A liberalização do aborto na Cidade do México, associada à sua fundamentação em tratados internacionais de direitos humanos, deflagrou uma intensa contra mobilização. Grupos contrários à interrupção voluntária da gravidez, respaldados por setores políticos conservadores, impugnaram as reformas perante a Suprema Corte de Justiça da Nação, com o intuito de esvaziar a autonomia reprodutiva (MADRAZO, 2009). Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram ajuizadas em 2000 e 2007 visando a: (1) barrar a oferta de aborto na rede pública de saúde mediante a anulação das reformas do Código Penal; e (2) consagrar o direito à vida do feto desde a concepção como direito fundamental tanto na Constituição Mexicana quanto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. No campo legislativo, atores conservadores articularam com êxito a aprovação de “emendas pró-vida” nas constituições de 20 dos 32 estados mexicanos, estipulando a tutela jurídica da vida “desde o momento da concepção até a morte natural”, tirando proveito da autonomia federativa (SIEDER; ESPINOSA, 2021). Especialistas observam que os grupos antiaborto frequentemente obtiveram maior eficácia na arena política subnacional, favorecidos por alianças com instituições religiosas hegemônicas que conferiam legitimidade moral e respaldo financeiro a pautas restritivas aos direitos reprodutivos (REUTERSWÄRD, 2021, p. 22).

Para além das investidas legislativas, os grupos antiaborto recorreram reiteradamente ao Judiciário. Tanto no pleito de 2000 quanto no de 2007, a oposição conservadora sustentou que: (a) o direito à vida desde a concepção constitui um direito fundamental e inderrogável no direito interno e internacional; (b) a realização do aborto em casos de anomalia fetal ou no primeiro trimestre consubstancia discriminação contra o nascituro; e (c) os potenciais genitores também possuem direitos reprodutivos que devem ser sopesados, o que limitaria a autonomia da mulher (Ações de Inconstitucionalidade 10/2000; 146/2007 e 147/2007).

A Suprema Corte perfilhou uma postura minimalista em ambos os julgamentos, esquivando-se de um enfrentamento aprofundado dos alicerces constitucionais dos direitos reprodutivos das mulheres (POU, 2009). No pronunciamento de 2002, embora tenha reconhecido que o direito à vida do feto encontrava amparo na ordem jurídica mexicana e internacional, o Tribunal destacou que certas hipóteses legais autorizavam o aborto sem imposição de sanção penal — como em casos de graves malformações fetais. O aborto permaneceu, contudo, tipificado formalmente como crime, e as mulheres continuaram juridicamente qualificadas como autoras de conduta delituosa, ainda que isentas de pena sob circunstâncias restritas. Cumpre sublinhar que a Corte não aplicou o Artigo 4º da Constituição (que assegura o direito de decidir de maneira livre, informada e responsável sobre o número e o espaçamento dos filhos), tampouco se aprofundou nas implicações mais amplas relativas à igualdade de gênero, à saúde ou à intimidade.

A decisão de 2008 também se pautou por uma interpretação textualista da Carta Magna, atendo-se à literalidade dos preceitos constitucionais em detrimento de uma reflexão abrangente capaz de refletir a integralidade dos direitos humanos das mulheres (POU, 2009). Essa ótica reducionista resultou em uma interpretação limitada dos direitos reprodutivos, deixando de assimilar os avanços dos parâmetros internacionais em prol da igualdade de gênero. A Corte promoveu, contudo, uma inflexão em sua postura quanto ao direito à vida: concluiu que esse direito não é absoluto nem prevalece de forma irrestrita sobre os demais, tratando-se, na verdade, de um “bem juridicamente protegido pela Constituição” (Ações de Inconstitucionalidade 146/2007 e 147/2007). Essa nova classificação dissipou a ambiguidade deixada pelo julgado de 2002. A Corte estabeleceu ainda que nem o texto constitucional nem os tratados internacionais compeliem os legisladores estaduais a criminalizarem a interrupção da gravidez.

Nesse sentido, a Suprema Corte considerou as penalidades criminais ineficazes para resguardar a vida pré-natal, caracterizando-as como medidas puramente simbólicas, cuja aplicação deve se restringir ao papel de último recurso (*ultima ratio*) em uma ordem democrática (POU, 2009). Reconheceu, portanto, a competência formal e material da Assembleia Legislativa da Cidade do México para descriminalizar o aborto durante as primeiras 12 semanas de gestação. Consoante sublinhado por Bergallo e Ramón, tratava-se, até então, da postura mais aberta sobre a constitucionalização do aborto em toda a América Latina (2016, p. 45-46). Tal raciocínio fundamentou-se em um juízo de proporcionalidade, sopesando o dever estatal de preservação da vida pré-natal com os direitos fundamentais das mulheres à saúde, à autonomia e à igualdade. O Pretório Excelso concluiu que a descriminalização no primeiro trimestre consubstanciava medida legislativa razoável e plenamente legítima, sobretudo tendo em vista que o aborto clandestino e inseguro vulnerava desproporcionalmente a integridade e a vida de mulheres de baixa renda. A Corte levou em conta ainda o impacto físico, social e econômico imposto pela gravidez à vida das mulheres, rechaçando qualquer argumento que conferisse aos homens poder de veto sobre as decisões reprodutivas. Em 28 de agosto de 2008, em sessão plenária transmitida ao vivo, a Corte declarou a constitucionalidade do aborto no primeiro trimestre por expressiva maioria de 8 votos a 3 (SIDER; ESPINOSA, 2021).

Não obstante, o pronunciamento de 2008 evidenciou cisões marcantes entre os onze ministros, decorrentes da intensa pressão exercida por entidades de direitos humanos e movimentos conservadores. Trata-se do único episódio na história forense mexicana em que o Plenário da Suprema Corte realizou audiências públicas para ouvir peritos, cientistas, entidades da sociedade civil, lideranças religiosas e juristas. Essas transmissões fomentaram um amplo engajamento cívico nacional. O Ministro Salvador Aguirre Anguiano, de linha conservadora, foi designado inicialmente relator,

mas seu voto preliminar acabou rejeitado pelos pares por seu teor excessivamente restritivo. O Ministro José Ramón Cossío redigiu, então, uma fundamentação de perfil mais moderado, a qual, conquanto não tenha contemplado as teses de todos os ministros, permitiu a formação da maioria, acompanhada de votos dissidentes e concorrentes (Ações de Inconstitucionalidade 146/2007 e 147/2007). Embora as sentenças de 2002 e 2008 não tenham alcançado uma integração holística baseada nos direitos humanos — como insculpido em instrumentos como a CEDAW —, estabeleceram os alicerces jurisprudenciais para as decisões paradigmáticas de 2021.

Concomitantemente, o movimento feminista estruturou estratégias de litigância pioneiras por meio da impetração de mandados de segurança em favor de mulheres processadas criminalmente ou com acesso negado a procedimentos reprodutivos (PAINE *et al.*, 2014). Em 2019, o Tribunal Pleno julgou caso levado a efeito pelo GIRE em defesa de Margarita, uma paciente de 41 anos assistida por hospital da rede pública federal. Vítima de gravidez de alto risco em razão de cirurgia bariátrica anterior, constatou-se que o feto era portador da Síndrome de Klinefelter — patologia que obstaria o desenvolvimento gonadal regular na puberdade. Margarita requereu a interrupção da gestação por razões médicas, pleito indeferido pela autoridade hospitalar sob a assertiva de que o Código Penal Federal não continha autorização legal para a hipótese. A Corte concedeu mandado de segurança, assentando que a dilação indevida e a subsequente negativa estatal malferiram os direitos fundamentais à saúde e à não discriminação⁴, determinando a reparação integral do dano (SUPREMA CORTE DE JUSTIÇA,

⁴ Ver Amparo en Revisión 1388/2015, decisão proferida pela Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça (15 de maio de 2019), relator: Ministro Alfredo Gutiérrez Mena. Esta decisão foi incluída em *Constitutional Precedent in the Mexican Supreme Court*, 50 Leading Cases, Supremo Tribunal de Justiça, México, 2022, p. 277-314.



2022). Foi a primeira vez em que o Tribunal reconheceu categoricamente o direito ao aborto com base na saúde da gestante. Esse precedente abriu caminho para impugnações sistemáticas contra os obstáculos institucionais suportados pelas mulheres, assinalando uma inflexão no raciocínio judicial, que passou a enquadrar o aborto prioritariamente como matéria de direitos humanos, e não de tutela penal (MÉNDEZ DÍAZ, 2025).

A LIBERDADE REPRODUTIVA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL DE MÚLTIPLAS CAMADAS

Em 7 de setembro de 2021, a Suprema Corte do México, ao deliberar por unanimidade na Ação de Inconstitucionalidade 148/2017, reconheceu expressamente a liberdade reprodutiva como direito fundamental das mulheres, bem como de pessoas transgênero e não binárias. A Procuradoria-Geral da República havia instaurado a referida ação direta contra dispositivos do Código Penal do Estado de Coahuila, aduzindo violação aos direitos constitucionais à igualdade perante a lei, à autonomia individual e à liberdade reprodutiva ao tipificar o aborto voluntário praticado no primeiro trimestre gestacional. Questionou-se igualmente o caráter discriminatório da fixação de penas reduzidas para o crime de estupro no âmbito conjugal (Ação de Inconstitucionalidade 148/2017, 2021).

O julgamento configurou uma virada paradigmática, seja pela robustez de seus fundamentos teóricos, seja pelo emprego inovador de uma linguagem inclusiva (BELTRÁN Y PUGA, 2024). A Corte fixou a premissa de que criminalizar a interrupção da gravidez viola cláusulas pétreas da Constituição Mexicana e convenções internacionais ratificadas pelo Estado. Entre esses pilares figuram a isonomia e a não discriminação, a dignidade da

pessoa humana, o direito à saúde, a liberdade individual de manter ou cessar a gestação e o livre desenvolvimento da personalidade. Desse modo, o Colegiado concluiu pela inadmissibilidade do tratamento penal do aborto em uma sociedade democrática calcada na igualdade de gênero, no princípio da laicidade e na liberdade religiosa. O direito penal, portanto, somente tem cabimento legítimo como *ultima ratio* na intervenção sobre escolhas que pertencem à intimidade sexual e reprodutiva dos indivíduos (Ação de Inconstitucionalidade 148/2017, 2021).

O enquadramento do aborto sob a égide da liberdade reprodutiva — ancorada em múltiplos direitos fundamentais — representou uma ruptura significativa com o minimalismo outrora dominante na Corte. Abandonando a postura restritiva, os magistrados debruçaram-se sobre o núcleo essencial e a extensão da liberdade reprodutiva enquanto direito fundamental autônomo. Estabeleceram-se balizas claras à proteção jurídica da vida intrauterina, definindo-a como um bem de estatura constitucional (ou valor) a ser harmonizado com os demais valores democráticos e laicos. Em sua súmula oficial, o Pretório sintetizou:

O direito da mulher de decidir (cujo exercício se estende, naturalmente, a todas as pessoas com capacidade de gestar) decorre de uma confluência particular de diversos direitos e princípios associados a uma noção basilar. Tal noção pressupõe que é inerente a cada pessoa o poder de autodeterminar-se e eleger autonomamente os rumos e condições que conferem sentido à sua existência, segundo suas próprias convicções. O substrato dessa prerrogativa assenta-se na dignidade humana, na autonomia, no livre desenvolvimento da personalidade, na igualdade jurídica, no direito à saúde (física e psicológica) e na liberdade reprodutiva (SUPREMA CORTE DE JUSTIÇA, 2022, p. 295-296).

A liberdade reprodutiva, configurada como um direito fundamental de “múltiplas camadas”, decorre diretamente dos artigos 1º e 4º da Constituição Mexicana, que consagram a igualdade material, a proibição de discriminações arbitrárias, a prerrogativa individual de decidir livre e responsavelmente sobre a prole e seu espaçamento, bem como o direito à proteção da saúde. Encontra lastro equivalente no direito internacional dos direitos humanos, que salvaguarda a dignidade, a igualdade de gênero, o patamar mais elevado de bem-estar biopsicossocial, a integridade moral e física, a liberdade de consciência e a autodeterminação corporal⁵. Entre os diplomas invocados pelo sodalício figuram: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará); o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP); o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC); e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) (Ação de Inconstitucionalidade 148/2017, 2021).

Ao proceder à hermenêutica da Constituição, a Suprema Corte reafirmou que as convenções internacionais de direitos humanos integram o bloco de constitucionalidade, vinculando a definição do conteúdo e do alcance dos direitos fundamentais, ex vi do artigo 1º do texto constitucional. No ano de 2011, o Congresso da União aprovou emenda constitucional que reestruturou profundamente a hierarquia das normas ao conferir status formalmente constitucional aos tratados internacionais de direitos

⁵ Veja os artigos 1 e 4 da Constituição do México, que estabelecem o princípio da igualdade perante a lei para todos os homens e a igualdade e não discriminação por etnia, gênero, idade, religião, estado civil e opiniões políticas (entre outros), bem como o direito de cada pessoa de escolher livre e responsavelmente o número e o espaçamento dos filhos. A paridade de gênero também está prevista no artigo 41.

humanos chancelados pelo Senado. Disso decorre a direta justiciabilidade dos direitos consagrados nesses tratados perante os tribunais pátrios, erigindo-se em parâmetro inafastável para o controle de constitucionalidade das normas infraconstitucionais (ANAYA-MUÑOZ *et al.*, 2024). Assim, a integração de fontes normativas internacionais e constitucionais revelou-se determinante na arena dos direitos reprodutivos, haja vista que os cânones internacionais robusteceram a percepção do Pretório quanto ao postulado da indivisibilidade. A tese da interdependência dos direitos — amplamente sedimentada na jurisprudência e na doutrina internacional (PORTER, 2020) — respaldou a estrutura argumentativa da Corte para reconhecer que a liberdade reprodutiva se esteia em uma extensa constelação de direitos fundamentais. É exatamente sob esse prisma analítico que a resposta penal ao aborto foi reputada inconstitucional.

Nesse compasso, a Suprema Corte aplicou uma “análise constitucional relacional” arrimada na interdependência dos direitos, concluindo que a liberdade reprodutiva consubstancia direito fundamental de “múltiplas camadas” de titularidade de mulheres e de pessoas com capacidade de gestar. Essa construção deriva dos variados bens e postulados postos em causa na decisão existencial de engravidar — ou não — e, conseqüentemente, de assumir — ou não — o múnus da maternidade. Em sua condição de princípio fundante, a dignidade humana afigura-se indispensável à fruição dos demais direitos, entrelaçando-se organicamente ao livre desenvolvimento da personalidade. Sob essa perspectiva, a dignidade opera como condição indispensável para o pleno exercício do arbítrio e da liberdade moral, habilitando a tomada de decisões personalíssimas sobre reprodução e corporeidade. Da dignidade, da autonomia e do direito ao desenvolvimento da personalidade decorre a blindagem das escolhas reprodutivas no âmbito da esfera de intimidade. A autonomia reprodutiva, enquanto expressão viva de tais prerrogativas, traduz a “liberdade de agir” voltada à

autorrealização existencial, gerando para o Estado o dever de abstenção e proteção dessa esfera privada (Ação de Inconstitucionalidade 148/2017, 2021).

Essa esfera de privacidade, na qual se materializa a autonomia existencial, consubstancia intransponível limite constitucional ao poder público: veda-se ao Estado qualquer ingerência heterônoma ou a imposição coativa de projetos vitais. Nas palavras do Pretório:

A conjunção entre a autonomia individual, o livre desenvolvimento da personalidade e a tutela da intimidade há de ser compreendida como uma prerrogativa interdependente do princípio da vida digna, consubstanciada na faculdade de construir um projeto existencial autônomo. O direito de decidir opera como veículo para o exercício do livre desenvolvimento da personalidade, da autonomia e da salvaguarda da privacidade, viabilizando que a mulher ou a pessoa com capacidade de gestar trace quem deseja ser, porquanto [...] resta assente que a maternidade repousa fundamentalmente sobre a vontade soberana do indivíduo [...] (SUPREMA CORTE DE JUSTIÇA, 2022, p. 298).

Sob essa ótica, o Colegiado enfatizou que é vedado ao Estado assumir postura paternalista no tocante às escolhas que permeiam a vida sexual e reprodutiva dos cidadãos. A Carta Magna consagra enfaticamente, em seu artigo 40, a natureza laica, federativa e democrática da República. Por conseguinte, a laicidade impõe ao Poder Público o dever estrito de resguardar a liberdade de culto e a pluralidade axiológica a partir de uma “postura ativamente neutra”. O Estado laico “não pode imiscuir-se ou alinhar-se a concepções morais ou éticas particulares, nem tampouco valer-se de mecanismos

punitivos para tolher, inibir ou sancionar liberdades individuais inscritas na esfera das convicções pessoais” (SUPREMA CORTE DE JUSTIÇA, 2022, p. 298). A laicidade estatal e a autonomia reprodutiva “fortalecem-se de forma recíproca, ao assegurar aos indivíduos ampla soberania para definirem suas crenças, modelos de virtude moral e os caminhos para realizá-los, bem como para deliberarem com total desassombro acerca dos pilares de sua existência — incluídas a sexualidade e a reprodução —, imunes a interferências arbitrárias do Estado ou de instituições privadas” (SUPREMA CORTE DE JUSTIÇA, 2022, p. 298). Conclui-se, portanto, que a coerção penal apenas se legitima como *ultima ratio* — ou seja, último e subsidiário recurso — na regulação da vida reprodutiva. Por outras palavras, a tipificação penal do aborto em uma ordem democrática constitucional deve figurar como derradeiro recurso no desenho das políticas de saúde sexual e reprodutiva.

O princípio da igualdade material e da não discriminação foi erigido em alicerce basilar da liberdade reprodutiva. A Suprema Corte reformulou o debate tradicional da “questão da mulher”, prevalecente na doutrina ocidental sobre a constitucionalização do aborto (SIEGEL, 2012), ampliando o exame para a chamada “questão da desigualdade estrutural de gênero”: quem mais, afora as mulheres, é marginalizado pela tipificação em escrutínio? Ao encampar a locução inclusiva “pessoas com capacidade de gestar”, o Tribunal estendeu a tutela da autonomia reprodutiva a homens trans e pessoas não binárias, desarticulando estereótipos de gênero que atrelavam compulsoriamente a gestação à identidade feminina. O Tribunal ressaltou que a cominação de penas ao aborto atinge frontalmente as mulheres ao cancelar papéis de gênero arcaicos, presumindo-as “destinatárias naturais” do rigor penal. Tal estigmatização legal — qualquer que seja a identidade de gênero autodeclarada — traduz dano estrutural discriminatório que malfere o princípio isonômico albergado na Constituição e nos diplomas internacionais. Calcando-se na Recomendação Geral nº 35 do

Comitê CEDAW, o sodalício firmou que a vedação penal absoluta ao aborto consubstancia modalidade de violência de gênero, podendo configurar, conforme a hipótese, tratamento desumano, cruel ou degradante (Ação de Inconstitucionalidade 148/2017, 2021).

Ao descortinar o liame entre assimetrias de gênero e liberdade reprodutiva, a Corte superou a mera aplicação do teste tradicional de proporcionalidade na aferição da higidez constitucional dos tipos penais incriminadores. Salientou que a isonomia substantiva assegura às mulheres o poder inalienável de desenhar seus rumos vitais sem que lhes sejam impostas desvantagens estruturais frente aos homens no acesso a oportunidades sociais. A negação da liberdade reprodutiva consubstancia frontal ultraje à igualdade substantiva ao despojar as mulheres de sua condição de sujeitos de direito, convertendo-as em meros instrumentos de reprodução biológica em detrimento de sua autonomia reflexiva (SUPREMA CORTE DE JUSTIÇA, 2022, p. 300-301). Alinhada aos enunciados internacionais atinentes ao direito integral à saúde — que compreende a higidez biológica, psíquica e emocional —, a Corte reputou a liberdade reprodutiva indissociável da vedação a atos discriminatórios. Remetendo às recomendações do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Tribunal frisou a obrigação indeclinável do Estado de fornecer serviços de saúde sexual e reprodutiva pautados pela universalidade e equidade. Esse encargo compreende o dever de disponibilizar procedimentos de interrupção da gravidez seguros, acessíveis, com prontidão material, respeitosos à dignidade individual e conduzidos por corpos médicos qualificados, com o intuito de dar amparo às pessoas diante de decisões existenciais de extrema delicadeza (Ação de Inconstitucionalidade 148/2017, 2021).

Enquanto direito fundamental de múltiplas camadas, a Corte concluiu que a autonomia reprodutiva de mulheres e pessoas com capacidade de gestar encerra os seguintes desdobramentos imperativos: 1) a educação em sexualidade deve constituir eixo basilar das políticas de saúde reprodutiva; 2) incumbe ao Estado o dever de facultar acesso a informações e aconselhamento em planejamento reprodutivo; 3) assiste às mulheres e pessoas gestantes a titularidade plena da autonomia reprodutiva; 4) impõe-se ao Poder Público garantir o direito à tomada de decisão livre e informada quanto à manutenção ou interrupção do curso gestacional; 5) a liberdade de escolha compreende tanto a realização da maternidade quanto a opção pelo aborto como atos conscientes e voluntários, cabendo ao Estado o encargo de viabilizador e garantidor de tal autonomia; 6) a prestação de serviços de aborto deve ser assegurada na rede pública de saúde de forma universal e gratuita, executada por profissionais capacitados e sob estrita observância da confidencialidade e da equidade; 7) o direito de optar pela interrupção deve ser franqueado em um lapso temporal razoável e pré-definido no início da gestação (Ação de Inconstitucionalidade 148/2017, 2021, p. 67-75). Em remate, essa compreensão holística da autonomia reprodutiva dissipa o falso antagonismo retórico entre a abordagem do aborto como imperativo de saúde pública/justiça social e sua qualificação como manifestação da intimidade e autodeterminação privada.

Ao fixar a fisionomia jurídica da liberdade reprodutiva, a Suprema Corte elucidou com precisão o estatuto dogmático do nascituro (embrião ou feto): trata-se de um bem constitucionalmente tutelado, despido, todavia, da condição de pessoa natural ou titular de direitos fundamentais enquanto não consumado o nascimento com vida. Em síntese:

O embrião ou feto encerra valor intrínseco enquanto consubstancia a potencialidade de nascimento de uma pessoa humana, circunstância que faz exsurgir o interesse relevante em sua conservação e tutela progressiva. Conquanto o feto não seja detentor de direitos humanos originários, o espectro de sua proteção legal vincula-se a essa própria expectativa de existência; tão somente a pessoa que nasce com vida atinge a qualidade de titular de direitos fundamentais, prerrogativa esta condicionada a que o Estado confira resguardo ao seu elo prévio e biológico: o processo de gestação (SUPREMA CORTE DE JUSTIÇA, 2022, p. 303).

Reiterando a linha firmada no precedente de 2008, o Tribunal assentou a legitimidade da realização dos procedimentos de interrupção dentro de um interstício razoável do período gestacional. Estimulou-se, assim, que os legisladores locais fundamentem suas deliberações em parâmetros científicos e no acervo de experiências institucionais bem-sucedidas — a exemplo do modelo adotado na Cidade do México, que consagra a descriminalização no curso das primeiras 12 semanas. Esse marco temporal restou convalidado pela Suprema Corte com lastro na consistência dos estudos técnicos e médicos encartados pela assembleia legislativa da capital (Ação de Inconstitucionalidade 148/2017, 2021, p. 80-98).

Esse pronunciamento histórico consolidou a incorporação definitiva das metodologias jurídicas feministas na hermenêutica constitucional, consolidando a chamada “perspectiva de gênero” na prática jurisdicional. Conforme teorizado pioneiramente por Katherine Bartlett, o ferramental feminista compreende: a formulação da “questão da mulher” na apreciação dos fatos e do contexto da lide, o emprego do raciocínio prático feminista na tessitura hermenêutica e o despertar da consciência crítica vocacionado a extirpar práticas discriminatórias voltadas contra as

mulheres e grupos vulneráveis (BARTLETT, 1990). Tais premissas têm guiado crescentemente a jurisdição constitucional mexicana, mercê da aprovação de diretrizes institucionais no Judiciário, com destaque para os Protocolos para Julgar com Perspectiva de Gênero editados pela Suprema Corte. Esses manuais vinculam a magistratura à observância dos precedentes do direito internacional dos direitos humanos atinentes à igualdade, à vedação da discriminação e ao desmantelamento da violência de gênero (SCJN, 2020). Na condição de órgão de cúpula, a Corte vem aplicando com rigor a perspectiva de gênero no julgamento de seus recursos de amparo (Amparo Direto em Revisão 6181/2016, 2018).

Na esteira dessa orientação dogmática, a Corte pronunciou-se em dois outros *leading cases* em 2021 que aprofundaram a salvaguarda dos direitos reprodutivos. De início, reafirmou a tese de que o conceito não detém personalidade civil antes do nascimento com vida, examinando a higidez de cláusulas em constituições locais que blindavam a vida a partir da concepção (Ação de Inconstitucionalidade 106/2018 e apensa 107/2018, 2021). O Colegiado assentou a incompetência dos legisladores estaduais para instituir blindagens absolutas da vida intrauterina que suprimam os direitos sexuais e reprodutivos de mulheres e minorias de gênero.

Em segundo lugar, a Corte balizou os limites da escusa de consciência no segmento médico-hospitalar. Firmou-se o entendimento de que a objeção de consciência traduz prerrogativa de índole personalíssima, jamais podendo operar como estorvo ao livre exercício dos direitos reprodutivos dos pacientes (Ação de Inconstitucionalidade 54/2018, 2021). Conforme ressaltado por Bonifaz e Sierra, “tal diretriz projeta eficácia vinculante sobre todo o complexo assistencial público e privado com atuação ginecológica” (2025, p. 380). O profissional de saúde que se declare objeitor tem o dever irrecusável de cientificar incontinenti a paciente de sua recusa e viabilizar seu imediato encaminhamento a

profissional habilitado ou nosocômio congênere aparelhado para o atendimento integral (BONIFAZ ALFONZO; MORA SIERRA, 2024). Por fim, o Plenário exortou o Congresso da União a proceder à reforma da Lei Geral de Saúde a fim de acomodar as diretrizes constitucionais atinentes à liberdade reprodutiva e regulamentar a escusa de consciência nos moldes fixados (BELTRÁN Y PUGA, 2024).

DESAFIOS À JUSTIÇA REPRODUTIVA EM UM PAÍS FEDERATIVO DIANTE DE UM REGIME AUTORITÁRIO

A concretização dessa jurisprudência constitucional progressista depara-se com expressivos desafios estruturais em um pacto federativo. Sendo o México uma federação, vigora no país uma arquitetura normativa multifacetada, na qual convivem competências legislativas e regulatórias federais e estaduais, resultando em um emaranhado burocrático que embaraça o pleno acesso de mulheres e dissidências sexuais às redes de saúde reprodutiva. A eficácia precípua emanada da tese da Corte reside em que nenhuma mulher — bem como nenhum profissional da área da saúde — pode ser criminalmente apenado em razão de interrupções gestacionais havidas no primeiro trimestre. Caso figure como sujeito passivo de perseguição penal, assiste-lhe o direito de manejar mandado de segurança com supedâneo no precedente vinculante da Corte para extinguir o procedimento criminal. Mais ainda: a tese vincula integralmente todos os órgãos da magistratura federal, determinando a soltura imediata de todas as pessoas apenadas ou custodiadas por imputações dessa ordem.

Não obstante, mulheres e pessoas com capacidade de gestar permanecem expostas a tratamentos discriminatórios no exercício de seus direitos fundamentais reprodutivos, a depender da unidade

federativa em que se encontrem domiciliadas (GIRE, 2021). Graças à decisão revolucionária da Corte em 2021 e à contínua atuação do ativismo feminista nas câmaras locais, 23 dos 32 estados mexicanos já regularizaram a prática do aborto no primeiro trimestre gestacional. De modo paralelo, o GIRE desfechou exitosa estratégia ao questionar a perseguição penal do aborto no plano da União mediante mandado de segurança coletivo. Argumentou-se que os preceitos incriminadores do Código Penal Federal — de observância obrigatória nos hospitais e redes de saúde subordinados à União — atentavam frontalmente contra os direitos difusos e coletivos das mulheres, secularmente marginalizadas pela imposição compulsória de papéis de maternidade (SCJN, Amparo 267/2023, 2023). Essa impetração abriu um novo e expressivo caminho para consolidar os direitos reprodutivos nas instituições de saúde federais. Em acolhimento à tese, o Pretório ordenou ao Congresso Federal que extirpe do Código Penal Federal as condutas incriminadoras, alinhando-o aos cânones constitucionais. De igual sorte, impõe-se aos nove estados federados que ainda não adequaram seus diplomas penais e insistem em restringir o procedimento (salvo raras excludentes) o dever inafastável de expurgar tais legislações manifestamente discriminatórias.

Desse modo, o desafio estrutural para a materialização da justiça reprodutiva no plano nacional reside na reforma sistemática das leis penais e sanitárias locais, garantindo marcos temporais razoáveis para a prática lícita do aborto. Essa harmonização afigura-se inadiável, dado que “a descriminalização ainda sofre expressiva resistência por parte de autoridades estaduais cujos Códigos Penais insistem em rotular a IVG [interrupção voluntária da gravidez] como delito, ainda que tais preceitos já não possam ensejar o encarceramento nem a suspensão de registros profissionais” (BONIFAZ; SIERRA, 2025, p. 380). Paralelamente, “impõe-se que o Ministério da Saúde expeça normas técnicas de observância cogente voltadas ao corpo médico — notadamente nas unidades



públicas — versando sobre o atendimento aos usuários de serviços de saúde reprodutiva sem distinção de gênero ou orientação sexual. Essas diretrizes precisam salvaguardar a liberdade reprodutiva das pacientes perante alegações de escusa de consciência do corpo clínico” (BELTRÁN Y PUGA, 2024).

Diante das tensões ínsitas ao arranjo federativo, a Suprema Corte atuou como fiadora indispensável na elevação do aborto à categoria de direito fundamental. Nesse cenário, a judicialização da política permitiu que as controvérsias reprodutivas chegassem ao centro do debate social ao longo das últimas décadas. Essa dinâmica resultou da dispersão do poder governamental e da expressiva reforma judiciária de 1994, que refundou a Suprema Corte como autêntica corte constitucional (RÍOS-FIGUEROA, 2007; SAAVEDRA HERRERA, 2020; SÁNCHEZ *et al.*, 2011). A reforma robustece o controle concentrado de constitucionalidade ao conferir legitimidade a minorias parlamentares e ao Procurador-Geral da República — e subsequentemente a agremiações partidárias e órgãos de direitos humanos — para instaurar ações diretas de inconstitucionalidade. Ademais, incumbiu a Corte da arbitragem de litígios da federação e de separação dos poderes, habilitando-a a julgar controvérsias constitucionais entre entes federados (SAAVEDRA HERRERA, 2020).

A derrocada da hegemonia do Partido Revolucionário Institucional (PRI) no ano 2000 propiciou maior pluralismo político e multiplicou os litígios constitucionais entre a União e os estados. A fragmentação do poder revitalizou os freios e contrapesos inerentes à democracia mexicana. Como sustentam Sánchez *et al.* (2011, p. 04), o ativismo jurisdicional viceja com maior vigor “apenas se: 1) existir dispersão ideológica entre a Presidência e o Congresso e 2) a Corte se colocar de forma equilibrada entre ambos os poderes”. Uma corte autônoma — desvinculada das amarras do partido governante ou de pressões hegemônicas — atua com maior

desenvoltura para expelir leis incompatíveis com a Constituição ou reprimir usurpações de competência. Após a alternância presidencial de 2000, o protagonismo decisório da Corte dilatou-se expressivamente. Estudos empíricos demonstram que “a probabilidade de o tribunal anular uma lei cresceu significativamente pós 2000, mas precipuamente em ações constitucionais propensas a envolver clivagens ideológicas substanciais” (SÁNCHEZ *et al.*, 2011, p. 49). Nada obstante, nos conflitos de feição federativa estrita, o Tribunal tendeu amiúde a alinhar-se à agremiação situacionista (PRI), que ainda governava a maioria dos estados naquele período.

Os três grandes julgados da Corte sobre o aborto (2002, 2008 e 2021) espelham com nitidez os reflexos da desconcentração política advinda com o declínio do PRI a partir de 2000. As ações de inconstitucionalidade foram promovidas por atores ideologicamente heterogêneos: em 2002, por minoria parlamentar conservadora na Cidade do México; em 2007, pelo Procurador-Geral e pelo Presidente da Comissão Nacional de Direitos Humanos (ambos engajados com setores antiaborto e com o clero) (MADRAZO, 2009); e em 2020, pela Presidência da Comissão de Direitos Humanos de Coahuila (favorável à agenda dos direitos reprodutivos). Além disso, as alterações na composição do Tribunal após 2003 franquearam espaço para discussões arejadas e plurais sobre a descriminalização da conduta.

A pluralidade de visões — interna e externamente à Corte — fomentou a litigância e oxigenou a jurisprudência sobre temas de acentuado impacto social. Esses precedentes retiraram o aborto do campo penal para alçá-lo à esfera dos direitos constitucionais, impulsionando a deliberação pública no país. Em 2008, durante as deliberações nas Ações de Inconstitucionalidade 146/2007 e 147/2007, a respeito da descriminalização do aborto no primeiro trimestre na Cidade do México, o Pleno realizou audiências públicas com ampla participação de especialistas médicos, cientistas sociais,

líderes religiosos e juristas com teses divergentes (FORD, 2010). Essa experiência descortinou um momento ímpar de transparência deliberativa e diálogo republicano entre a Justiça e a sociedade civil — modelo que não mais se repetiu com idêntico vigor em controvérsias posteriores.

Conforme sublinhado pela Suprema Corte, a fruição da liberdade reprodutiva pressupõe uma convivência societária assentada em valores democráticos, na igualdade de gênero, na dignidade individual, na laicidade do Estado e na liberdade de crença, erigidos a dogmas constitucionais intangíveis. Ocorre que, em virtude da inclinação mexicana ao “hiper reformismo” — alimentado pela polarização política e reacomodações de forças entre os poderes —, a Carta Magna de 1917 já suportou mais de 750 alterações formais (POU *et al.*, 2023). Em setembro de 2024, o ex-presidente Andrés Manuel López Obrador encaminhou e fez aprovar profunda reforma constitucional que extinguiu o modelo histórico de investidura judicial por concurso e mérito, substituindo-o pela eleição de magistrados por sufrágio universal, enxugou o número de assentos na Suprema Corte e criou o Tribunal de Disciplina Judicial, municiado com prerrogativas sancionatórias e disciplinares amplas sobre os juízes (CÂMARA DE DEPUTADOS, 2024).

Essas alterações de grande envergadura vêm sendo implementadas pela presidente Claudia Sheinbaum (Morena), vencedora do pleito de 2024. Em junho de 2025, mais de 800 juízes e magistrados federais — abrangendo todos os ministros da Suprema Corte, cujo colegiado foi reduzido de 11 para 9 membros — foram eleitos pelo voto popular. O novel requisito constitucional para ingresso na magistratura reclama apenas cinco anos de formação jurídica, prescindindo de comprovação de experiência específica na função judicante (DIÁRIO OFICIAL DA FEDERAÇÃO, 2024). A comunidade acadêmica, ordens de advogados, organismos internacionais de proteção aos direitos humanos e associações civis

alertaram para os graves riscos dessas alterações sobre a higidez do Estado de Direito, máxime considerando o controle hegemônico exercido pelo partido Morena sobre o Executivo e o Legislativo federais (LI, 2024; LÓPEZ AYLLÓN *et al.*, 2024). Longe de fortalecer a imparcialidade judicante ou aprimorar a excelência técnica, analistas advertem que a reforma golpeia a independência judicial e esfacela as garantias de contenção indispensáveis à tutela dos direitos humanos (AGUILAR, 2024).

O pleito de junho de 2025 registrou baixíssimo comparecimento eleitoral, com apenas 12% do eleitorado presente às urnas. O corpo eleitoral deparou-se com enorme embaraço cognitivo diante da pletora e do hermetismo das candidaturas submetidas à escolha. Não bastasse isso, questiona-se seriamente a higidez da independência e a isenção dos julgadores recém-empossados: todos os nove ministros sufragados para a Suprema Corte mantêm declarada consonância ideológica ou estreitos laços políticos com o partido governista. Essa inflexão no Poder Judiciário impõe agudo perigo ao postulado da separação dos poderes, fragilizando o regime de contenções e equilíbrios que sustenta a governança democrática. A trajetória mexicana de matriz autoritária — marcada por sete décadas de hegemonia priísta, hipertrofia do Executivo e sufocamento sistemático da oposição e dos grupos cívicos — demonstra que a sedimentação das instituições democráticas sempre enfrentou percalços monumentais (CAMP, 2015). A transição deflagrada em 2000 operou de forma vagarosa, permitindo o “robustecimento do Judiciário e a crescente judicialização das disputas, à medida que os atores políticos passaram a valer-se da litigância estratégica para avançar suas agendas. Essa abertura ensejou concomitantemente acentuada clivagem partidária, opondo visões antagônicas entre esquerda e direita para o destino da nação e fincando as bases para embates inflamados sobre a normatização do aborto” (BEER, 2024, p. 457). Apesar do acirramento ideológico, a pluralidade política

descortinada naquele intervalo franqueou a eclosão do amplo debate nacional em torno dos direitos reprodutivos, consoante examinado.

À luz dessa reconfiguração constitucional, os coletivos feministas e a doutrina jurídica deparam-se com um desafio hercúleo: conjurar retrocessos contra os parâmetros normativos e interpretativos consolidados pela composição anterior da Suprema Corte. O porvir da liberdade reprodutiva mergulha em severa incerteza em um corpo judicante despido das salvaguardas da tecnicidade e do mérito, tornando-se permeável às pressões do escrutínio eleitoral. Em tal ambiência, a estabilidade dos direitos reprodutivos corre o risco de ser reduzida a um mero “jogo de cara ou coroa”, à mercê de maiorias políticas contingentes. Como pondera Beer (2024, p. 460), “o itinerário político da regulação do aborto no México escancara o imbricado entrelaçamento entre juízos dos tribunais federais e a produção legislativa dos estados, imersos na arena de tensões disputada pela militância dos movimentos sociais e o cálculo partidário”. Em meio a esse ambiente político mutável e instável, a preservação do status constitucional da liberdade reprodutiva enquanto direito fundamental de múltiplas camadas afigura-se baluarte inegociável para a blindagem do edifício democrático e para a contenção de derivas autoritárias.

CONCLUSÕES

Ao longo dos últimos vinte anos, os debates constitucionais sobre o aborto no âmbito da Suprema Corte de Justiça do México experimentaram uma profunda reconfiguração no modo de compreender e tutelar os direitos reprodutivos. Em 2002, o Tribunal sustentava a criminalização da conduta, tolerando apenas excludentes pontuais de punibilidade — como em casos de violência carnal, patologias fetais incompatíveis com a vida ou risco concreto

à higidez física ou à sobrevivência da mulher. Já em 2021, o Colegiado alçou voo mais alto, perfilhando uma metodologia constitucional relacional e consagrando a maternidade voluntária como direito fundamental indisponível, garantido a todos os indivíduos independentemente de sua identidade de gênero. Essa virada jurisprudencial proclamou que as deliberações sobre o ciclo reprodutivo e a gestação integram a órbita intransponível da privacidade e da soberania individual, sendo insuscetíveis de coação, censura ou escrutínio valorativo por parte do Estado. O arcabouço argumentativo dessas decisões deita raízes na contínua mobilização social e nas táticas pioneiras de litigância encabeçadas pelo ativismo feminista mexicano, que posicionou o aborto tanto na chave dos direitos humanos inalienáveis quanto na exigência inegociável de afirmação de uma cidadania substantiva e igualitária.

A despeito das contraofensivas perpetradas por setores contrários à liberdade reprodutiva após a histórica descriminalização nas primeiras doze semanas operada na Cidade do México em 2007, os procedimentos de interrupção da gravidez firmaram-se paulatinamente como serviço integrante do complexo de saúde pública hospitalar. Subsistem, todavia, obstáculos expressivos em uma estrutura federativa em que a sobreposição de comandos normativos por vezes embaraça a concretização igualitária e desimpedida das garantias reprodutivas de mulheres e minorias sexuais. É exatamente nesse cenário que o Pretório Excelso exerceu papel estruturante, ao modular a liberdade reprodutiva como um direito fundamental de “múltiplas camadas”, intrinsecamente amarrado aos princípios da equidade de gênero, da dignidade intrínseca do ser humano, da autonomia existencial, da livre expansão da personalidade e da higidez da saúde. A partir desse enquadramento, a Corte talhou uma matriz constitucional que ancora à autodeterminação corporal no seio das liberdades públicas fundamentais, espancando a ideia de que o aborto configuraria mera

escolha discricionária de conveniência sanitária para alçá-lo ao patamar de prerrogativa constitucionalmente intangível.

Mercê desse itinerário hermenêutico progressista, a Suprema Corte mexicana consolidou uma das orientações dogmáticas mais sólidas e vanguardistas de toda a América Latina, conformando a interrupção da gravidez no universo da liberdade reprodutiva. Sua compreensão do direito reprodutivo sob o viés da interdependência e da multidimensionalidade afina-se rigorosamente com os avanços do direito internacional dos direitos humanos e com as diretrizes da adjudicação sensível ao gênero. Essa abordagem não apenas traçou os limites precisos da tutela da vida intrauterina como bem de estatura constitucional subordinado ao nascimento, como igualmente formulou um entendimento integral da autonomia reprodutiva. Extraem-se daí deveres estatais inequívocos de viabilizar as opções procriativas e não procriativas sem discriminações, mantendo incólume a liberdade de consciência e de crença. A Corte erigiu ainda o laicismo a postulado indispensável para o resguardo da autodeterminação dos corpos no contexto de uma ordem verdadeiramente democrática. A repercussão dessas teses transcende as fronteiras do México, arejando a corrente latino-americana de constitucionalização dos direitos reprodutivos. Ao acolher as históricas reivindicações feministas por igualdade cívica e justiça social, o Pretório reafirmou que o direito de escolha floresce sobre o húmus da dignidade, da intimidade, da autonomia moral, da isonomia e dos mais avançados padrões de higidez física e mental. Essa análise constitucional relacional compreende a densidade moral das escolhas reprodutivas, inserindo-as no ponto de convergência de múltiplos direitos constitucionalmente tutelados.

A prevalência outorgada ao direito constitucional em contraposição à repressão penal na normatização da vida reprodutiva no México evidencia a centralidade inegociável dos direitos fundamentais na condução do debate social sobre a gravidez,

concebidos como premissa indispensável à concretização dos projetos vitais de mulheres e minorias de gênero. Em uma nação permeada por fortes tradições católicas, onde a vida fetal há muito vinha sendo guindada à condição de dogma jurídico absoluto, a persistente incidência política e jurídica dos movimentos de mulheres revelou-se determinante na maturação hermenêutica do Tribunal. No transcurso das duas últimas décadas, o debate em torno da procriação desprende-se dos círculos punitivistas para fundar-se nos direitos humanos, projetando reflexos não apenas sobre a Suprema Corte, mas igualmente sobre a atuação cotidiana da magistratura federal. Distintamente de outros processos regionais, o avanço no México traduz um itinerário de persistente mobilização feminista, atuante de modo concertado tanto nas esferas institucionais subnacionais quanto perante os órgãos de cúpula da federação.

Com efeito, o gozo e a preservação da liberdade reprodutiva prosseguem imersos em um complexo xadrez normativo delineado pela descentralização federativa. A materialização plena das decisões constitucionais reclama a devida apropriação de sua densidade teórica por parte de legisladores, gestores executivos e operadores do direito em âmbito nacional, de modo a viabilizar o acesso equânime às redes assistenciais em todo o território. Nesse intento, a capacitação jurídica contínua e a mobilização militante persistirão indispensáveis para transmutar as vitórias forenses em políticas públicas e reformas legais perenes. O reconhecimento ampliado do mandado de segurança coletivo consolida-se, paralelamente, como poderoso instrumento de intervenção judicial na arena da justiça reprodutiva. Nada obstante, a repercussão mais fecunda dessa inflexão talvez não resida na órbita formal dos códigos, mas na seara cultural: na desconstrução dos estigmas e na gestação de um novo olhar social sobre a gravidez indesejada. A ressignificação constitucional da liberdade reprodutiva desmantela estereótipos sexistas que vinculam a maternidade ao destino

obrigatório do feminino, expandindo os horizontes conceituais e políticos dos direitos das mulheres e das minorias de gênero enquanto direitos humanos inalienáveis.

Diante das reformas constitucionais recentemente promulgadas, que ameaçam a higidez da separação dos poderes e a independência da magistratura no México, a intransigente defesa dos alicerces democráticos — mormente da laicidade estatal — e a afirmação categórica dos direitos humanos como bússola do direito constitucional afiguram-se mais urgentes do que nunca para resguardar o futuro e as conquistas da justiça reprodutiva.

REFERÊNCIAS

AGUILAR, A. A. A. “Reforma judicial: ¿Cuál Poder Judicial para la democracia?” **Análisis Plural**, vol. 7, 2024.

ANAYA-MUÑOZ, A. *et al.* “The Impact of the United Nations Human Rights Treaties on the Domestic Level in Mexico”. In: HEINNZ, C. *et al.* **The Impact of the United Nations Human Rights Treaties on the Domestic Level: Twenty Years On**. London: Brill Nijhoff, 2024.

BARTLETT, K. T. “Feminist Legal Methods”. **Harvard Law Review**, vol. 103, 1990.

BECKER, D.; DÍAZ OLAVARRIETA, C. “Decriminalization of Abortion in Mexico City: The Effects on Women’s Reproductive Rights”. **American Journal of Public Health**, vol. 103, 2013.

BEER, C. “Abortion Policy in Mexico: A Changing Role for the Supreme Court”. **Southwestern Journal of International Law**, vol. 30, 2024.

BELTRÁN Y PUGA, A. “The Long Quest for Reproductive Justice in Mexico: Feminist Legal Strategies and Challenges to Changing Abortion Precedent in a Federal System”. **Georgetown Journal of International Affairs** [2024]. Disponível em: <www.gjia.georgetown.edu>. Acesso em: 12/04/2026.

BERGALLO, P.; MICHEL, A. R. “Constitutional developments in Latin American abortion law”. **International Journal of Gynecology and Obstetrics**, vol. 135, 2016.

BERGALLO, P.; MICHEL, A. R. “La constitucionalización del aborto y sus encuadres en las altas cortes de América Latina”. In: MICHEL, A. R.; BERGALLO, P. **La Reproducción En Cuestión: Investigaciones y Argumentos Jurídicos Sobre Aborto**. Buenos Aires: Eudeba, 2018.

BERGALLO, P.; SIERRA, I. C. J.; VAGGIONE, J. M. **El aborto en América Latina: Estrategias jurídicas para luchar por su legalización y enfrentar las resistencias conservadoras**. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2019.

BONIFAZ ALFONZO, L.; MORA SIERRA, R. “Decriminalization of abortion by the Mexican Supreme Court”. **International Journal of Gynecology and Obstetrics**, vol. 165, 2024.

CÂMARA DE DEPUTADOS. “Decreto de la reforma constitucional al Poder Judicial”. **Boletín Cámara de Diputados** [2024]. Disponível em: <www.diputados.gob.mx>. Acesso em: 12/06/2026.

CAMP, R. A. “Democratizing Mexican Politics, 1982–2012”. *In*: CAMP, R. A. **Oxford Research Encyclopedia of Latin American History**. Oxford: Oxford University Press, 2015.

COOK, R. J.; DICKENS, B. M. “Human rights dynamics of abortion law reform”. **Human Rights Quarterly**, vol. 25, 2003.

DIARIO OFICIAL DE LA FEDERACIÓN. “Decreto por el que se reforman, adicionan y derogan diversas disposiciones de la Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos, en materia de reforma del Poder Judicial”. **Diario Oficial de la Federación** [2024]. Disponível em: <www.dof.gob.mx>. Acesso em: 12/06/2026.

DÍEZ, J.; RUIBAL, A. “The Decriminalization of Abortion in Latin America: A Tale of Gradual Judicialization”. **PS: Political Science and Politics**, vol. 58, 2025.

DZUBA, I. G.; WINIKOFF, B.; PEÑA, M. “Medical abortion: A path to safe, high-quality abortion care in Latin America and the Caribbean”. **The European Journal of Contraception and Reproductive Health Care**, vol. 18, 2013.

FARMER, A. “In Mexico, abortion rights strictly for the books”. **Reproductive Freedom News**, vol. 9, 2000.

FINE, J. B. *et al.* “The Role of International Human Rights Norms in the Liberalization of Abortion Laws Globally”. **Health and Human Rights**, vol. 19, 2017.

FORD, A. “Mexico City Legalizes Abortion”. **Law and Business Review of the Americas**, vol. 16, 2010.

GIRE. “El camino hacia la justicia reproductiva: Una década de avances y pendientes. Grupo de Información en Reproducción Elegida”. **Gire** [2021]. Disponível em: <www.gire.org.mx>. Acesso em: 12/06/2026.

GIRE. “Margarita: Aborto y salud. Animal Político”. **Gire** [2019]. Disponível em: <www.gire.org.mx>. Acesso em: 12/06/2026.

HTUN, M.; WELDON, S. L. “Religious power, the state, women’s rights, and family law”. **Politics and Gender**, vol. 11, 2015.

KANE, G. “Abortion law reform in Latin America: Lessons for advocacy”. **Gender and Development**, vol. 18, 2008.

LAMAS, M. “Abortion and Politics”. **Voices of Mexico**, vol. 55, 2018.

LAMAS, M. “Between the stigma and the law. Legal abortion in Mexico City”. **Salud Pública de México**, vol. 56, 2014.

LAMAS, M. “Standing Fast In Mexico Protecting Women’s Rights in a Hostile Climate An”. **NACLA Report on the Americas**, vol. 34, 2001.

LAMAS, M. “The Abortion Issue in the Development Agenda of Latin American”. **Perfiles Latinoamericanos**, vol. 16, 2008.

LAMAS, M. “The feminist movement and the development of political discourse on voluntary motherhood in Mexico”. **Reproductive Health Matters**, vol. 5, 1997.

LAMAS, M.; BISSELL, S. “Abortion and politics in Mexico: ‘Context is all’”. **Reproductive Health Matters**, vol. 8, 2000.

LI, Q. **Challenges to Judicial Independence in Mexico**. Chicago: University of Chicago Law School, 2024.

LÓPEZ AYLLÓN, S. *et al.* (eds.). **Análisis técnico de las 20 iniciativas de reformas constitucionales y legales presentadas por el presidente de la República** Ciudad de Mexico: Universidad Nacional Autónoma de México, 2024.

MACHADO, M. R. D. A.; COOK, R. J. “Constitutionalizing abortion in Brazil”. **Revista de Investigações Constitucionais**, vol. 5, 2018.

MADRAZO, A. “The evolution of Mexico City’s abortion laws: From public morality to women’s autonomy”. **International Journal of Gynecology and Obstetrics**, vol. 106, 2009.

MÉNDEZ DÍAZ, A. A. **El litigio de amparo en la formación de la jurisprudencia sobre el aborto en México**. Ciudad de Mexico: Universidad Nacional Autónoma de México, 2025.

MÉXICO. **Acción de Inconstitucionalidad 10/2000**. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2000. Disponível em: <www.corteconstitucional.gov.mx>. Acesso em: 12/06/2026.

MÉXICO. **Acción de Inconstitucionalidad 106/2018 y Su Acumulada 107/2018**. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2018. Disponível em: <www.corteconstitucional.gov.mx>. Acesso em: 12/06/2026.

MÉXICO. **Acción de Inconstitucionalidad 146/2007 y Su Acumulada 147/2007**. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2007. Disponível em: <www.corteconstitucional.gov.mx>. Acesso em: 12/06/2026.

MÉXICO. **Acción de Inconstitucionalidad 148/2017**. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2018. Disponível em: <www.corteconstitucional.gob.mx>. Acesso em: 12/06/2026.

MÉXICO. **Acción de Inconstitucionalidad 54/2018**. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2018. Disponível em: <www.corteconstitucional.gob.mx>. Acesso em: 12/06/2026.

MÉXICO. **Amparo Directo En Revisión 6181/2016**. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2016. Disponível em: <www.corteconstitucional.gob.mx>. Acesso em: 12/06/2026.

MICHEL, A. R.; YAMIN, A. E. “Using Rights to Deepen Democracy: Making Sense of the Road to Legal Abortion in Argentina”. **Fordham International Law Journal**, vol. 46, 2023.

ORTIZ-ORTEGA, A. “The Politics of Abortion in Mexico: The Paradox of Doble Discurso”. In: CHAVKIN, W.; CHESLER, E. (eds.). **Where Human Rights Begin**. New Jersey: Rutgers University Press, 2005.

PAINE, J. *et al.* “Using litigation to defend women prosecuted for abortion in Mexico: Challenging state laws and the implications of recent court judgments”. **Reproductive Health Matters**, vol. 22, 2014.

PORTER, B. “Interdependence of human rights”. In: DUGARD, J. *et al.* **Research Handbook on Economic, Social and Cultural Rights as Human Rights**. London: Edward Elgar Publishing, 2020.

POU GIMÉNEZ, F. *et al.* “El hiperreformismo en la Suprema Corte y la inconstitucionalidad de la constitución mexicana”. **Jurídica Ibero**, vol. 15, 2023.

REUTERSWÄRD, C. “Pro-life and feminist mobilization in the struggle over abortion in Mexico: Church networks, elite alliances, and partisan context”. **Latin American Politics and Society**, vol. 63, 2021.

RÍOS-FIGUEROA, J. “Fragmentation of Power and the Emergence of an Effective Judiciary in Mexico, 1994–2002”. **Latin American Politics and Society**, vol. 49, 2007.

RUIBAL, A. “Using constitutional courts to advance abortion rights in Latin America”. **International Feminist Journal of Politics**, vol. 23, 2021.

SAAVEDRA HERRERA, C. “Las llaves de la Suprema Corte: Fragmentación política y litigio constitucional en México”. **Revista Mexicana de Sociología**, vol. 82, 2020.

SÁNCHEZ FUENTES, M. L. *et al.* “The decriminalisation of abortion in Mexico City: How did abortion rights become a political priority?” **Gender and Development**, vol. 16, 2008.

SÁNCHEZ, A. *et al.* “Legalist versus interpretativist”. **Courts in Latin America**, vol. 32, 2011.

SCJN - Suprema Corte de Justicia de la Nación. **Protocolo para juzgar con perspectiva de género**. Colombia: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2020. Disponível em: <www.scjn.gob.mx>. Acesso em: 12/05/2026.

SERRANO, S. “The Transformative Impact of the Artavia Murillo Case on In Vitro Fertilization”. *In*: BOGDANDY, F. *et al.* (eds.). **The Impact of the Inter-American Human Rights System: Transformations on the Ground**. Oxford: Oxford University Press, 2024.

SIEDER, R.; ESPINOSA, Y. B. “Abortion Lawfare in Mexico’s Supreme Court: Between the Right to Health and Subnational Autonomy”. **Revista Direito GV**, vol. 17, 2021.

SIEGEL, R. B. “The Constitutionalization of Abortion”. *In*: COOK, R. J. *et al.* (eds.). **Abortion Law in Transnational Perspective: Cases and Controversies**. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 2014.

SUPREME COURT OF JUSTICE. **Constitutional Precedent In The Mexican Supreme Court**. Colombia: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2022. Disponível em: <www.scjn.gob.mx>. Acesso em: 12/05/2026.

TARACENA, R. “Social Actors and Discourse on Abortion in the Mexican Press: The Paulina Case”. **Reproductive Health Matters**, vol. 10, 2002.

VÉLEZ, A. C. G.; SIERRA, I. C. J. **La batalla por el derecho al aborto**. Ciudad de Mexico: Siglo del Hombre Editores, 2021.

